



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001128/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.162 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente OZANY PEREIRA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Considerando-se a contagem do prazo decadencial na forma do § 4º do art. 150 do CTN, verifica-se que o lançamento se deu no prazo de cinco anos a contar do fato gerador, inexistindo no lançamento período abrangido pela decadência.

DESPESAS MÉDICAS. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA APRESENTAR COMPROVAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO DE DESPESAS. AFASTAMENTO DA GLOSA.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo a autoridade lançadora concretizar tal ato por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado. Inexistindo termo de intimação prévia para apresentar comprovação ou justificação de despesas médicas, deve ser afastada a referida glosa.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. IRMÃ DO CONTRIBUINTE.

Impossibilidade de considerar como dependente a irmã do contribuinte, para fins de dedução de imposto de renda, tida por incapacitada para o trabalho, sem que exista estabelecimento dessa condição no ano-calendário objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 33.918,00.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13654.001128/2008-11, em face do acórdão nº 09-31.833, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 08 de outubro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

“A notificação de lançamento de fls. 4/6 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 23.618,70. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2004 (fls. 46/49), quando foram apuradas as seguintes infrações:

1 - dedução indevida com as dependentes Marlene Pereira Barbosa (cód. 24) e Anália Cossão Barbosa (cód. 31), por falta de comprovação das aludidas dependências, ocorrendo a glosa equivalente a R\$ 2.544,00;

2 - dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 33.918,00, porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/2, na qual aduziu, em síntese, que:

- os recibos oferecidos, nos termos previstos no art. 80 do RIR/1999, solicitados duas vezes por intimações fiscais, constituem-se em documentos comprobatórios das despesas médicas realizadas;*

- *com referência às dependentes, elas correspondem à Marlene Pereira Barbosa, contando com 68 anos de idade, irmã do contribuinte, solteira e deficiente mental, e Anália Cossão Barbosa, genitora do notificado, com 90 anos de idade; ambas sem recursos e nenhuma renda;*
- *seguem, em anexo, os documentos que comprovam as afirmações produzidas (fls. 7/43)."*

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte do lançamento realizado.

Em relação aos dependentes do contribuinte, a fiscalização havia entendido pela falta de comprovação da dependência, entendimento este que se manteve em relação a irmã do contribuinte, no entanto, no que tange à mãe do contribuinte, a DRJ de origem decidiu por afastar do lançamento a parcela de IRPF no valor de R\$ 349,80.

A respeito das despesas médicas, entendeu-se por manter o lançamento, afastando-se, assim, as alegações da impugnação.

O contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 66/68, reiterando em parte as alegações de impugnação, bem como inclui fundamentação quanto a decadência do lançamento, em preliminar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

Em sede recursal o contribuinte sustenta a ocorrência de decadência. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida. Passo a sua apreciação, portanto.

O contribuinte foi cientificado do presente lançamento, que possui objeto o ano calendário 2003, em 12/09/2008 (fl. 50). Alega o contribuinte que inexistindo dolo, fraude ou sonegação, deveria ser aplicada a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150 §4º do CTN, estando, ao seu entender, abarcado o lançamento pela decadência.

Contudo, o fato gerador do imposto de renda, por ser complexo, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano base. Logo, no presente caso, o fato gerador se realizou em 31/12/2003.

Assim, considerando-se a contagem do prazo decadencial na forma do § 4º do art. 150 do CTN e tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 12/09/2008, não

haveria a configuração de decadência. A decadência somente ocorreria se o lançamento fosse realizado no dia 01/01/2009 ou posterior a tal data.

Afasta-se a alegação de decadência, portanto.

Dedução de dependente.

A DRJ de origem já reconheceu a possibilidade de dedução da dependente Anália Cossão Barbosa, mãe do contribuinte, portanto permanece na lide a possibilidade de ser dedutível como dependente a irmã do contribuinte (Sra. Marlene Pereira Barbosa).

Consoante se verifica pela certidão de nascimento de fl. 11, constata-se que a irmã do contribuinte contava, no decorrer do ano-calendário em questão (2003), com 63 (sessenta e três) anos de idade. Para demonstrar o direito a dedução da dependente, apresentou o contribuinte atestado, firmado pelo médico Atair F. Silva, em 20/03/2008, dispondo que Marlene “...é incapaz, mentalmente, por sequela neurológica de meningite. É dependente de seu irmão...”.

Em se tratando de vínculo de dependência entre irmãos, estabelece o art. 77, § 1º, V, do RIR/1999, vigente à época, que:

“V - o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos. Desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; ”

A DRJ de origem compreendeu que, embora o laudo apresentado (fl. 17) dispusesse acerca da incapacidade da irmã do interessado, não estabeleceu tal condição para o período base em análise, porquanto o atestado fora datado em 2008 e não expressou desde quando a pessoa examinada era incapaz para o trabalho.

Em sede de recurso voluntário, sustentou o contribuinte que a exigência do fisco, de fixação de data de início da incapacidade seria excessiva. Sustenta que a moléstia que acomete sua irmã é sequela neurológica produzida por doença comumente verificada entre o primeiro mês e os dois anos de vida.

Ocorre, contudo, que o atestado médico de fl. 17 sequer menciona o CID, não podendo sequer ser verificada se padecem ou não de veracidade as alegações do recorrente.

Compreendo, tal qual a DRJ, que carece o atestado médico de elementos que permita a inclusão de Marlene Pereira Barbosa como dependente do contribuinte.

Em assim sendo, cabe a manutenção da respectiva glosa (R\$ 1.272,00).

Despesas médicas.

No caso, na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, em fl. 9 dos autos, é referido que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar comprovação da dedução de despesas médicas e que este não o fez. Vejamos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ *****33.918,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

~~Art. 8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.~~

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A dedução das DESPESAS médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea. Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas declaradas.

No entanto, verifico que não há nos autos o termo de intimação referido à fl. 9. Portanto, não havendo prova de que o contribuinte foi previamente intimado para apresentar comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que deve ser afastada a glosa em questão, por nulidade do lançamento, por vício material.

Saliento que, nos termos da legislação, nada obsta que a Administração Tributária exija ao contribuinte que este comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do RIR/1999 (então vigente à época), que assim dispõe:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

[...]

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Entendo, portanto, que o valor de R\$ 33.918,00, deduzido a título de despesas médicas no ano calendário de 2003, deve ser restabelecido, uma vez que o contribuinte não foi regularmente intimado a efetuar a comprovação do efetivo pagamento, a juízo da Autoridade lançadora e, sendo assim, valem os recibos apresentados na forma da legislação pertinente.

Neste sentido, cito o acórdão nº 2202-003.807, de minha relatoria, julgado na sessão de 06 de abril de 2017, onde por unanimidade de votos, foi provido recurso da contribuinte em relação a esta matéria, em caso similar ao ora em análise.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE
INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA APRESENTAR
COMPROVAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO DE DESPESAS.**

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo a autoridade lançadora concretizar tal ato por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Provido

(grifou-se)

Por tais razões, deve ser provido o recurso neste tocante, afastando-se a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 33.918,00.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator